



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO

RELATORIA: Diretoria Marcelo Vinaud - DMV
TERMO: VOTO À DIRETORIA COLEGIADA
NÚMERO: DMV 128/2019
OBJETO: Processo Administrativo Simplificado - PAS
ORIGEM: SUPAS/ANTT
PROCESSO: 50500.212358/2017-77
ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO - DIRETORIA COLEGIADA

1. DAS PRELIMINARES

1.1. Trata-se do Pedido de Reconsideração protocolado nesta Agência sob o nº 50500.024145/2019-51 pela empresa ML CAPELLELI TURISMO LTDA. (fls. 89/91), CNPJ nº 13.036.407/0001-10, por meio do qual pretende a reforma da decisão que decretou a pena de declaração de inidoneidade à empresa, nos termos da Deliberação nº 144 de 29 de janeiro de 2019 (fl. 80/81).

2. DOS FATOS E DA ANÁLISE PROCESSUAL

2.1. Conforme os autos, a empresa alega, em síntese: que o transportador não pode ser responsabilizado pela suposto contrabando ou descaminho; que não concorreu para a irregularidade; que a empresa agiu de boa fé; requer, portanto, a convalidação da penalidade em multa.

2.2. Permite-se afirmar que o requerimento é tempestivo (art. 57, caput, da Resolução nº 5083/2016) e ostenta os requisitos essenciais ao seu recebimento, razão pela qual conheço o pedido de reconsideração e passo à sua análise.

2.3. Por meio da norma nº 10.233/2001, a ANTT passou a ser pessoa jurídica competente para regular e fiscalizar o transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros e, por consequência, tornou-se responsável pela aplicação das penalidades correspondentes às infrações peculiares ao tipo de serviço.

2.4. As empresas autuadas por prática de infração fiscal, com base no art. 75 da Lei nº 10.833/2003 e na Instrução Normativa SRF nº 366/2003, submetidas a processo administrativo fiscal perante à Secretaria da Receita Federal, podem também ser autuadas pela ANTT, se configurada infração ao seu regulamento. Para tanto, a Receita Federal encaminha as respectivas representações a esta Agência, conforme dispõe o art. 75, § 8º, daquela lei, bem como o art. 9º desta instrução normativa, para adoção das providências aqui cabíveis:

"Lei nº 10.833/2003

Art. 75. Aplica-se a multa de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) ao transportador, de passageiros ou de carga, em viagem doméstica ou internacional que transportar mercadoria sujeita a pena de perdimento:

[...]

§ 8º A Secretaria da Receita Federal deverá representar o transportador que incorrer na infração prevista no caput ou que seja submetido à aplicação da pena de perdimento de veículo à autoridade competente para fiscalizar o transporte terrestre.

Instrução Normativa SRF nº 366/2003

Art. 9º Havendo decisão definitiva, na esfera administrativa, do processo relativo à aplicação da multa referida no art. 7º ou da pena de perdimento do veículo, o titular da unidade da SRF responsável pela ação fiscal deverá encaminhar, diretamente à Agência Nacional de Transporte Terrestre (ANTT), representação contra o transportador, para adoção das providências de sua alçada.

Parágrafo único. A representação à ANTT deverá ser instruída com cópia do auto de infração, da descrição pormenorizada dos fatos e dos demais documentos comprobatórios da prática do ilícito. (grifamos)"

2.5. A remessa se justifica porque a penalidade aplicada pela Secretaria da Receita Federal à empresa possui natureza fiscal. No âmbito da ANTT, de forma independente, é verificada a ocorrência de infração ao Decreto nº 2.521/1998 e às suas resoluções, por se tratar de regras atinentes ao transporte de passageiros, e não à matéria tributária.

2.6. Nas definições constantes dos incisos II, III e XI, do artigo 3º, do Decreto nº. 2.521, de 1998, abaixo transcritas, encontram-se as premissas para a apuração da conduta descrita nas representações da Receita Federal:

"Art. 3º para os fins deste Decreto considera-se:

(...)

II – *bagageiro: compartimento do veículo destinado exclusivamente ao transporte de bagagens, malas postais e encomendas, com acesso independente do compartimento de passageiros;*

III – *bagagem: conjunto de objetos de uso pessoal do passageiro, devidamente acondicionado, transportado no bagageiro do veículo;*

(...)

XI – *fretamento eventual ou turístico: é o serviço prestado à pessoa ou a um grupo de pessoas, em circuito fechado, com emissão de nota fiscal e lista de pessoas transportadas, por viagem, com prévia autorização ou licença do Ministério dos Transportes ou órgão com ele conveniado;*”

2.7. O enquadramento é reforçado pela Lei nº 10.233, de 2001, que, em seu art. 78-A, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.217-3, de 4 de setembro de 2001, dispõe:

"Art. 78-A. A infração a esta Lei e o descumprimento dos deveres estabelecidos no contrato de concessão, no termo de permissão e na autorização sujeitará o responsável às seguintes sanções, aplicáveis pela ANTT e pela ANTAQ, sem prejuízo das de natureza civil e penal:

(...)

IV – declaração de inidoneidade"

2.8. Por incidência desses dispositivos, a requerente foi submetida a Processo Administrativo Ordinário no âmbito da ANTT, portanto, a medida é legítima.

2.9. Conforme informa a área técnica, foi possível verificar, por meio de fotografias, que o tamanho e formato dos embrulhos já indicavam se tratar de mercadorias que caracterizam a prática de comércio, e não objetos de uso pessoal do passageiro. Diante das circunstâncias, mais do que simplesmente identificar a bagagem devidamente, cabia ao preposto da empresa verificar os embrulhos suspeitos, e, se for o caso, negar o embarque do respectivo usuário (art. 61, VIII e IX da Resolução nº 4777/2015).

2.10. observa-se que, na prestação do serviço de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros realizado em regime de fretamento, a autorizatória não poderá, dentre outros, executar o serviço de transporte de encomendas, bem como transportar produtos que configurem tráfico de drogas e de entorpecentes, contrabando ou descaminho, conforme dispõe o art. 61, incisos, VIII e IX da Resolução nº 4.777, de 6 de julho de 2015, ainda que as bagagens estejam devidamente identificadas.

2.11. Por fim, é de extrema importância destacar que a empresa sofreu pena de declaração de inidoneidade pelo prazo de 3 (três) anos, nos termos da Resolução nº 5.578, de 22 de outubro de 2017, em processo administrativo de mesmo teor (Processo nº 50500.081912/2012-53). A penalidade foi convalidada em multa pela Resolução nº 5.773, de 14 de março de 2018, com base no pedido de reconsideração interposto pela empresa.

2.12. Desta forma, foi caracterizada a reincidência, razão pela qual afasta-se a possibilidade de aplicação de multa aventada pela empresa em seu Pedido de Reconsideração e pela Procuradoria em seu Parecer Referencial nº. 01791/2018/PF-ANTT/PGF/AGU (fls. 58/61 Documento SEI 0098279), e justifica a aplicação da pena de declaração de inidoneidade pelo prazo de 4 (quatro) anos proposta por esta SUPAS na Nota Técnica nº 772/2018/GERAP/SUPAS (fls. 64/65 Documento SEI 0098279).

2.13. Neste sentido, a Superintendência de Serviços de Transporte de Passageiros - SUPAS entende regular o procedimento adotado nos presentes autos, estando caracterizada a infração prevista no inciso VI do artigo 86, do Decreto nº 2.521, de 1998, e inciso V do artigo 78-A da Lei nº 10.233, de 2001.

2.14. Nos termos do artigo 78-D, da Lei nº 10.233/2001, a empresa é caracterizada como reincidente, motivo pelo qual se propõe a manutenção da decisão proferida na Resolução nº 5.704 de 31 de janeiro de 2018.

3. DA PROPOSIÇÃO FINAL

3.1. Considerando o exposto, proponho ao Colegiado desta Casa que aprove a minuta de Deliberação consubstanciada no Documento SEI nº 0278570, Conheça o Pedido de Reconsideração interposto pela empresa ML CAPELLELI TURISMO LTDA., CNPJ nº 13.036.407/0001-10, e, no mérito, negar-lhe provimento, para manter decisão proferida na Resolução nº 144 de 29 de janeiro de 2019 e determinar à Superintendência de Serviços de Transporte de Passageiros – SUPAS que notifique a referida empresa acerca dos termos da decisão adotada.

Brasília, 08 de maio de 2019.

MARCELO VINAUD PRADO
DIRETOR

À **Secretaria Geral**, para prosseguimento

JULIANO DE BARROS SAMOR
Assessor



Documento assinado eletronicamente por **JULIANO DE BARROS SAMÔR, Assessor(a)**, em 08/05/2019, às 12:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **MARCELO VINAUD PRADO, Diretor**, em 21/05/2019, às 11:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0278276** e o código CRC **D16519B6**.

Referência: Processo nº 50500.212358/2017-77

SEI nº 0278276

St. de Clubes Esportivos Sul Trecho 3 Lote 10 - Telefone Sede: 61 3410-1000 Ouvidoria ANTT: 166

CEP 70200-003 Brasília/DF - www.antt.gov.br